



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2023

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da intimidação sistemática e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-9243/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Da Sra. Lídice da Mata )**

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da intimidação sistemática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação sobre as ocorrências de intimidação sistemática (bullying) em estabelecimentos de ensino públicos e privados e estabelece regras para a produção e publicação de relatórios nos estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo Único. São objetivos desta Lei:

I – conhecer a realidade e experiência das instituições de ensino públicas e privadas quanto à incidência e o tratamento da intimidação sistemática;

II - subsidiar a formulação de políticas e ações efetivas dos poderes públicos, voltadas à prevenção e ao combate de todo o tipo de violência em ambiente escolar;

III – reforçar as medidas de identificação e responsabilização da prática de intimidação sistemática.

Art. 2º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 19/04/2023 15:03:29.167 - MESA

PL n.2011/2023

“Art.

5º .....

§ 1º As medidas a que se refere esse artigo devem envolver pais, familiares ou responsáveis e professores, instrutores e demais profissionais que atuam na educação de crianças e adolescentes.

§ 2º Caso os pais, familiares ou responsáveis se recusem ou se omitam na participação das medidas de que trata o caput, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados deverão comunicar o Conselho Tutelar sobre possível omissão de dever de cuidado.

§ 3º Ao tomar conhecimento de comportamentos de intimidação ocorridos no ambiente escolar ou recreativo, os dirigentes dos estabelecimentos do caput deste artigo são obrigados a comunicar os pais, familiares ou responsáveis dos agressores e vítimas, para que preventivamente adotem medidas de orientação, acompanhamento e assistência psicológica das crianças ou adolescentes envolvidos.

§ 4º Caso os dirigentes dos estabelecimentos de ensino ou recreativos não adotem a medida prevista no parágrafo anterior, serão responsabilizados civilmente pelas consequências danosas de sua omissão na saúde e integridade física e psicológica de agressores e vítimas. (NR)

Art. 6º .....

§ 1º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino públicos e privados comunicarão aos estados e municípios os casos de notificação do § 3º do artigo anterior e de intimidação sistemática (bullying) ocorridos no ambiente escolar e disponibilizarão todos os registros e documentos sobre os fatos para instruir a produção dos relatórios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A comunicação e disponibilização de documentos previstas no §1º será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Informação disponibilizado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

\* C D 2 3 9 6 9 4 1 9 7 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 19/04/2023 15:03:29,167 - MESA

PL n.2011/2023

§ 3º Para fins do cumprimento do caput deste artigo, deverão ser realizadas pesquisas e levantamentos no âmbito das instituições de ensino, com dados anonimizados, abordadas, no mínimo, questões relacionadas à:

I - compreensão da comunidade escolar sobre a temática da intimidação sistemática;

II – percepção sobre os tipos de violência vivenciadas no ambiente escolar e comunitário;

III - percepção sobre segurança na escola, incluído o trajeto percorrido até o estabelecimento de ensino.

§ 4º Será disponibilizado em transparência ativa, no sítio institucional do órgão competente do poder executivo federal, o extrato dos relatórios produzidos, contendo tão somente os dados sobre a frequência da ocorrência da intimidação sistemática (bullying) nas instituições de ensino no Brasil, por níveis e modalidades de ensino.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pesquisa da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) revelou 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil. Entre 2002 e 2023, 28 estudantes morreram, além de quatro professores e dois profissionais de educação. Somente nos dois últimos anos, o número total de ataques em escolas já supera o total registrado nos últimos 20 anos.

Especialistas veem o bullying como fator que contribui para ataques às escolas e têm se posicionado sobre a necessidade de uma nova política pública, “capaz de olhar escola, família, comunidade escolar para conseguir identificar esses casos de bullying, violência, e saber como agir”<sup>1</sup>.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é considerada o principal marco legislativo de combate ao bullying, contemplando desde a conceituação até os objetivos e medidas para eliminar, ou ao menos mitigar, esse tipo de

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn0610zm35vo#:~:text=Precisamos%20de%20uma%20nova%20pol%C3%ADtica,no%20uso%20das%20redes%20sociais>



\* C D 2 3 9 6 9 4 1 9 7 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 19/04/2023 15:03:29,167 - MESA

PL n.2011/2023

violência em qualquer espaço de convivência, mediante ação interdisciplinar e participação comunitária. Trata-se do reconhecimento público dos malefícios desse comportamento social e ainda, de uma resposta a recorrência de eventos hostis em escolas, que nos últimos 20 anos engrossam as estatísticas de grandes tragédias evitáveis no ambiente escolar.

O referido Diploma Legal já se propõe a garantir transparência na condução das políticas públicas de combate à violência na educação, através dos chamados relatórios antibullying. No mesmo passo, impõe às escolas públicas e privadas o dever de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática. Essa obrigação legal apenas reforça a incumbência das instituições de ensino, já prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.

Verifica-se, contudo, que a legislação ainda não alcançou a efetividade pretendida. A produção e publicação de relatórios, que poderiam ser o grande trunfo para a formulação e implementação de políticas públicas baseadas em evidências, não contam com uma disciplina normativa uniforme em todo o território nacional. A ausência de uma norma geral e de uma adequada cooperação federativa - que em nada feririam a autonomia dos sistemas de ensino - impedem a adoção de metodologias que possam de fato oferecer a credibilidade necessária para que os documentos produzam os efeitos desejados.

Desta forma, para conferir maior efetividade ao programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), sugerimos a adoção de uma sistemática específica para a produção e publicação dos relatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com a União, que possui competência privativa para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Não temos dúvidas de que um ambiente escolar saudável e seguro é essencial para o regular desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, consequentemente, do desenvolvimento pessoal de cada um





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

dos envolvidos na comunidade escolar e para o desempenho da função social das instituições de ensino.

É certo que a solução para o problema não está na pura e simples responsabilização das escolas – até porque o bullying é um fenômeno social complexo - e definitivamente não é essa a pretensão da proposição que ora sugerimos. É preciso, contudo, reconhecer a importância da colaboração dessas instituições, bem como a cooperação interfederativa, para lidar com esse fenômeno, especialmente no atual cenário de relações em redes sociais, que favorecem e potencializam a disseminação do discurso de ódio.

Desta forma, o aperfeiçoamento da política para garantir maior participação familiar e comunitária e de instituições que integram o sistema de proteção da criança e do adolescente vem reforçar o propósito de enfretamento mais efetivo da violência nas escolas.

O assunto é extremamente sério e deve ser objeto de atenção imediata por parte dos envolvidos, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE  
NOVEMBRO DE 2015  
Art. 5º, 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06;13185>

**FIM DO DOCUMENTO**